

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.312/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000416936-29
Impugnação: 40.010140007-76
Impugnante: Edvaldo Bessa Montes
CPF: 011.734.276-94
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatada a transmissão de veículo adquirido com isenção de ICMS, antes de decorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos. Entretanto, não se caracteriza o descumprimento da condição para a fruição de benefício, haja vista que a transmissão do veículo se deu à seguradora, no caso de perda total do veículo. Infração não caracterizada nos termos da alínea “a1” do item 28.9 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre encerramento de benefício de isenção de ICMS por descumprimento de condição posterior, qual seja, a alienação do veículo antes do prazo estipulado no item 28.9 da Parte I do Anexo I do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 59/60, com juntada de documentos de fls. 62/73.

Constatada a intempestividade da impugnação, o Impugnante é cientificado da negativa de seguimento da peça de defesa (fls. 77/78).

Por conseguinte, apresenta a Reclamação de fls. 79.

Em sessão realizada em 16/06/16, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, indefere a reclamação e, em seguida, releva a intempestividade da impugnação, nos termos do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). O Acórdão nº 22068/16/3ª está acostado aos autos às fls. 85/87.

A Fiscalização apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 90/94.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relato, compete a Câmara de Julgamento analisar a autuação que versa sobre a perda do benefício da isenção do ICMS, concedido na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física, em 06/02/15.

Informa o Fisco que o beneficiário deixou de cumprir a condição estabelecida no item 28.9 do Anexo I do RICMS/02, ou seja, procedeu à alienação do veículo antes do prazo de (03) três anos da data da aquisição à pessoa que não faz jus ao mesmo tratamento fiscal.

Sustenta o Impugnante que a alienação do veículo se deu em face de sinistro de trânsito, redundando em perda total do veículo. Anexa em sua defesa documentação relativa à alienação do veículo para a empresa Itaú Seguros Auto e Residência S/A, CNPJ 08816067/0001-00.

Pelos documentos de fls. 38/39, não restam dúvidas de que houve perda total do veículo, eis que houve a indenização integral correspondente ao evento ocorrido, com a efetiva transferência para a Itaú seguradora.

Dessa forma, não obstante a transferência do veículo, não há a obrigação de pagamento do imposto desonerado com o benefício da isenção. A legislação ressalva o caso de transmissão para a seguradora nos casos de perda total do veículo.

Confira-se a redação do item 28.9 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02:

Item 28 - Saída em operação interna e interestadual de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

(...)

28.9 - O adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data da saída do veículo, na hipótese de:

(...)

a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, ressalvados os seguintes casos:

a.1) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

a.2) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

a.3) alienação fiduciária em garantia.

(Grifou-se).

Em sua Manifestação Fiscal, a Fiscalização mantém seu entendimento pelo descumprimento de condição posterior ao argumento de que: *“Em 26/09/2014, a ITAÚ (...) vendeu o veículo par ao Sr. Sérgio Luiz Abreu. Neste instante, Edvaldo Bessa Montes perdeu o direito à isenção, uma isenção particular dada em decorrência de ele ter cumprido os requisitos para obtenção do benefício”*. (fls. 93).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, inicialmente, o equívoco da Fiscalização ao informar que o veículo foi adquirido com isenção do ICMS, por ter preenchido as condições previstas no item 27 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Conforme documentos de solicitação do Contribuinte, bem como de concessão do benefício, fls. 21 e 33 dos autos, a isenção do ICMS se deu consoante item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Outrossim, os elementos fáticos e jurídicos realizados pela seguradora com terceiros, com os denominados “salvados de sinistros”, em nada interferem ou se comunicam com a relação jurídica entre o Estado e o ora Impugnante. Ou seja, com a hipótese de isenção concedida ao Sr. Edvaldo Bessa. Definido pela seguradora a ocorrência de “perda total do veículo”, com comprovação da indenização integral do sinistro, resta atendida a alínea “a1” do subitem 28.9 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Portanto, não caracterizado o descumprimento de cláusula contratual que culminaria com o encerramento do benefício de isenção, excluem-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**